



**REGULAMENTO NO. 2001/28**

**SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS**

O Representante Especial do Secretário Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) de 25 de Outubro, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme reafirmada na Resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro do Conselho, de Segurança das Nações Unidas,

Notando que o parágrafo 3 da Resolução 1338 (2001) solicita que o Administrador Transitório continue a tomar medidas com vista a delegar progressivamente maiores poderes aos Timorenses até que os mesmos poderes sejam totalmente transferidos ao governo de um Estado independente de Timor-Leste,

Considerando o Regulamento N.º. 1999/1, de 27 de Novembro, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste;

Considerando ainda os resultados das eleições para o estabelecimento de uma Assembleia Constituinte com vista a preparar uma Constituição para um Timor-Leste independente e democrático;

Tendo em vista a criação do Conselho de Ministros com o objectivo de governar efectivamente Timor-Leste durante o período de transição, e

Tendo ainda em vista a criação da Administração Pública de Timor-Leste com o objectivo de implementar as leis de Timor-Leste e os programas e políticas do Conselho de Ministros,

Promulga o seguinte:

**Artigo 1**  
**Criação do Conselho de Ministros**

- 1.1 É por este meio criado o Conselho de Ministros (doravante "Conselho de Ministros" ou "Conselho") como o órgão representativo do Governo de Transição.
- 1.2 A estrutura do Governo de Transição e do seu Conselho de Ministros será especificada pelo Administrador Transitório.
- 1.3 O Governo de Transição será composto de um Ministro Chefe, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado nomeados pelo Administrador Transitório, após consultas apropriadas com os representantes eleitos do povo de Timor-Leste.
- 1.4 O Conselho de Ministros será composto do Ministro Chefe, Ministros e demais membros do Governo de Transição que forem nomeados pelo Administrador Transitório. Na base de uma decisão do Conselho de Ministros, o Ministro Chefe poderá propor ao Administrador Transitório alterações na estrutura do Governo de Transição e do Conselho.
- 1.5 O Conselho de Ministros e o Ministro-Chefe respondem perante o Administrador Transitório.
- 1.6 O Ministro-Chefe nomeado pelo Administrador Transitório não poderá ocupar em simultâneo o posto de Presidente da Assembleia Constituinte criado ao abrigo do Regulamento no 2001/2 da UNTAET, podendo todavia ser membro ordinário da Assembleia Constituinte.
- 1.7 A remuneração e demais condições de serviço do Ministro Chefe, dos Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado serão determinadas em instrumento separado.

**Artigo 2**  
**Criação da Administração Pública de Timor-Leste**

A Administração Pública de Timor-Leste é uma entidade pública jurídica. Ela inclui os departamentos e gabinetes da Administração Transitória de Timor-Leste, assim como quaisquer outras unidades especificadas pelo Administrador Transitório em instrumento separado, independentemente de tais unidades organizacionais terem sido criadas separadamente por Regulamento da UNTAET.

**Artigo 3**  
**Funções e Poderes do Conselho de Ministros**

- 3.1 O Conselho de Ministros terá as seguintes funções:
  - (a) formular programas e políticas para a Administração Pública de Timor-Leste;
  - (b) supervisionar a Administração Pública de Timor-Leste;

- (c) recomendar projectos de regulamento ao Administrador Transitório para sua análise e envio à Assembleia Constituinte ao abrigo do Parágrafo 2.5 do Regulamento No. 2001/2 da UNTAET;
  - (d) recomendar ao Administrador Transitório a promulgação de directivas;
  - (e) dar o seu parecer em relação a assuntos que lhe possam ser remetidos pelo Administrador Transitório.
- 3.2 O Conselho de Ministros terá os poderes executivos necessários ao desempenho das suas funções conforme especificados no Parágrafo 3.1. O Conselho de Ministros terá, particularmente, os seguintes poderes, os quais exercerá em nome da Administração Pública de Timor-Leste:
- (a) o poder de instituir processos legais e o dever de defender processos legais, sempre que os processos sejam instaurados em nome da Administração Transitória de Timor-Leste, da Administração Pública de Timor-Leste, de qualquer unidade organizacional da mesma, de qualquer funcionário ou empregado da mesma, a título oficial, relativamente a actos ou omissões, ou em qualquer caso em que a defesa pela ou em nome da Administração Pública de Timor-Leste esteja prevista por Regulamento ou Directiva.
  - (b) o poder de adquirir, manter e dispor de propriedade, quer seja móvel ou imóvel; e
  - (c) o poder de celebrar contratos e acordos similares, contanto, porém, que o Conselho de Ministros, ou os seus membros individualmente, não tenham poderes de celebrar qualquer contrato ou acordo similar com um Estado estrangeiro em nome de Timor-Leste.
- 3.3 Para os fins do presente Artigo, "contratos e acordos similares" incluirão acordos com partes que não sejam Estados para financiamento em forma de doação, assim como qualquer outro acordo com partes não nacionais em Timor-Leste, contanto, porém, que seja necessária aprovação prévia do Conselho de Ministros para a celebração de tais contratos por membros do Conselho a título individual. A este respeito, o Parágrafo 3.2 da Directiva No. 2000/5 da UNTAET é suplantado tanto quanto for incompatível com o presente artigo.
- 3.4 O exercício dos poderes enumerados no presente artigo fica sujeito:
- (a) à lei aplicável em Timor-Leste conforme previsto no Artigo 3 do Regulamento No. 1999/1 da UNTAET, incluindo o presente Regulamento; e
  - (b) às demais condições que vierem a ser especificadas pelo Administrador Transitório.

#### **Artigo 4**

#### **Funções e Poderes do Ministro Chefe e dos Membros individuais do Conselho**

- 4.1 Cada membro do Conselho terá os poderes que se afigurarem necessários para exercer autoridade sobre as unidades organizacionais da Administração Pública de Timor-Leste que sejam acometidas à respectiva pasta pelo Administrador Transitório.

- 4.2 O exercício dos poderes enumerados no presente artigo fica sujeito:
- (a) à lei aplicável em Timor-Leste, incluindo o presente Regulamento; e
  - (b) à aprovação prévia do Conselho de Ministros, nos casos aplicáveis; e
  - (c) às demais condições que vierem a ser especificadas pelo Administrador Transitório.
- 4.3 Os membros do Conselho respondem perante o Ministro Chefe no exercício dos poderes especificados no Parágrafo 4.1. O Ministro-Chefe poderá recomendar ao Administrador Transitório que este revogue os poderes delegados em qualquer membro do Conselho que sejam exercidos contrariamente às limitações especificadas no Parágrafo 4.2.
- 4.4 O Ministro Chefe é responsável pelas relações do Conselho de Ministros com o Administrador Transitório. O Administrador Transitório será regularmente consultado pelo Conselho no desempenho das suas funções. O Administrador Transitório será informado das questões para decisão do Conselho e terá a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista sobre tais questões. O Administrador Transitório tem poderes de propor questões para análise pelo Conselho e de abordar o Conselho sobre tais questões.

## **Artigo 5** **Reuniões do Conselho de Ministros**

- 5.1 As reuniões do Conselho de Ministros serão presididas pelo Ministro Chefe, e, na sua ausência, por um membro do Conselho de sua escolha.
- 5.2 É necessária a existência de um quorum de metade do número de membros do Conselho, mais um, para que o Conselho de Ministros possa reunir e tomar decisões. As disposições relacionadas com a ausência de membros do Conselho serão especificadas em instrumento separado.
- 5.3 As decisões do Conselho de Ministros serão tomadas por consenso sempre que possível, e, não sendo possível, pela maioria de votos do Conselho. Cada Ministro terá direito a um voto. Em caso de empate, o Ministro-Chefe votará, e o seu voto será decisivo. Os membros do Conselho que não sejam Ministros somente terão direito a voto em questões que recaiam na sua área de responsabilidade, e serão unicamente contados no quorum estabelecido no Parágrafo 5.2 a respeito de tais questões.
- 5.4 O Conselho de Ministros terá poderes para convidar pessoas, incluindo funcionários relevantes da Administração Pública de Timor-Leste, para providenciarem informações julgadas necessárias e pertinentes, sempre que necessário, para o desempenho das suas funções.
- 5.5 Uma vez adoptada, qualquer decisão do Conselho de Ministros deverá ser considerada como tendo sido endossada por todos os membros, devendo os membros ficarem vinculados por tal decisão. Os Ministros responderão perante o Ministro Chefe, na sua qualidade de presidente do Conselho, pela implementação efectiva e eficiente das decisões do Conselho.

- 5.6 As decisões do Conselho de Ministros estarão sujeitas à revisão e aprovação do Administrador Transitório, após devida consulta. Na ausência de tal revisão e aprovação, as decisões do Conselho de Ministros não produzirão qualquer efeito.

### **Artigo 6**

#### **Privilégios e Imunidades dos Membros do Conselho**

- 6.1 Os membros do Conselho gozarão dos privilégios e imunidades previstos por lei.
- 6.2 Nenhum membro do Conselho poderá responder, criminal ou civilmente, por qualquer acto cometido ou omitido, se o acto houver sido cometido ou omitido de boa fé com o propósito de executar qualquer disposição de qualquer lei. Tal privilégio não se estenderá a actos cometidos ou omitidos decorrentes de má conduta intencional ou de flagrante negligência.

### **Artigo 7**

#### **Não revelação**

Todas as pessoas que participem em reuniões do Conselho de Ministros declararão por escrito que manterão como confidenciais todas as questões de natureza confidencial que cheguem ao seu conhecimento no desempenho das suas funções e deveres conforme estabelecido pelo presente Regulamento. Tal restrição aplicar-se-á igualmente após separação do Conselho.

### **Artigo 8**

#### **Conflito de interesses**

- 8.1 Os membros do Conselho de Ministros, a menos que isentados pelo Administrador Transitório, farão declarações por escrito de todos os interesses de ordem comercial e financeira ou de actividades levadas a cabo com fins lucrativos por si próprios ou seus respectivos cônjuges, se os houver. Tais declarações:
- (a) serão submetidas dentro de um período de um (1) mês a contar da data de aceitação da nomeação como membro do Conselho;
  - (b) serão actualizadas sempre que necessário; e
  - (c) serão registadas num Registo de Interesses (doravante "Registo") que será mantido pelo Administrador Transitório.
- 8.2 A informação contida na declaração escrita feita pelos membros do Conselho de Ministros e registada conforme previsto no Parágrafo 8.1 do presente Regulamento será tratada como confidencial e só poderá ser revelada conforme previsto por lei. O Administrador Transitório definirá as condições e circunstâncias em que a informação prestada no registo poderá ser revelada a outros funcionários.
- 8.3 Os membros do Conselho de Ministros não deverão conferir um tratamento preferencial ou dar uma consideração especial a qualquer pessoa ou entidade, seja por acção ou por omissão.
- 8.4 Em situações de possibilidade ou de percepção de conflito de interesses entre as funções oficiais e os interesses particulares de um membro do Conselho de Ministros,

- (a) o membro interessado deverá abster-se de qualquer tomada de decisão relacionada com tal questão;
  - (b) na eventualidade de qualquer incerteza, o membro interessado remeterá a questão para o Presidente, ou, se o membro interessado for o Presidente, ao Administrador Transitório, para determinar se as circunstâncias exigem a abstenção de tal membro. A decisão do Presidente, ou do Administrador Transitório, conforme o caso, será definitiva.
- 8.5 Em circunstância alguma os membros do Conselho de Ministros utilizarão património pertencente à Administração Pública de Timor-Leste, ou informação adquirida na sua capacidade oficial, para actividades não relacionadas com as suas funções e deveres oficiais.
- 8.6 Dentro de um determinado período, a ser definido pelo Administrador Transitório, após separação do serviço do governo, os antigos membros do Conselho de Ministros deverão obter permissão do Administrador Transitório antes de aceitarem emprego remunerado ou não remunerado ou missões de consultoria em matéria de negócios ou interesses privados que tenham uma ligação de ordem financeira com a Administração Pública de Timor-Leste ou com a UNTAET.
- 8.7 Qualquer membro do Conselho de Ministros que consciente ou inconscientemente viole qualquer dos parágrafos anteriores estará sujeito a medidas disciplinares e administrativas apropriadas conforme determinadas pelo Administrador Transitório.

### **Artigo 9** **Código de Conduta**

O Administrador Transitório poderá promulgar um Código de Conduta relativo aos membros do Governo de Transição.

### **Artigo 10** **Juramento ou Declaração Solene**

- 10.1 Após a sua nomeação, o Ministro-Chefe, e cada Ministro, Vice-Ministro e Secretário de Estado prestará o seguinte juramento ou declaração solene perante o Administrador Transitório:

"Juro (ou declaro solenemente) que, no cumprimento dos deveres a mim confiados como membro do Governo de Transição de Timor-Leste,

Respeitarei e actuarei em conformidade com o resultado da consulta popular de 30 de Agosto de 1999,

Promoverei o desenvolvimento de instituições democráticas para um Timor-Leste independente e apoiarei o trabalho da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste,

Participarei activamente no trabalho do Governo de Transição e promoverei sempre o respeito pelos direitos humanos, o primado da lei e os princípios democráticos,

Desempenharei as minhas funções sem discriminação com base no sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, propriedade ou nascimento."

- 10.2 Tendo prestado o juramento ou declaração solene especificada no Parágrafo 10.1, o Ministro Chefe, e cada Ministro, Vice-Ministro e Secretário de Estado submeterá um cópia do juramento ou declaração solene ao Administrador Transitório.

### **Artigo 11** **Manual do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros estabelecerá os seus próprios procedimentos, os quais serão especificados no Manual do Conselho de Ministros. O Manual será elaborado em consulta com o Administrador Transitório.

### **Artigo 12** **Secretariado**

O Conselho de Ministros será assistido no desempenho das suas funções por um Secretariado. O Secretariado administrará os procedimentos especificados no Manual do Conselho de Ministros.

### **Artigo 13** **Poderes do Administrador Transitório**

Nada no presente Regulamento revogará os poderes legislativos e a autoridade executiva definitiva do Administrador Transitório conforme estabelecidos pelas Resoluções 1272 (1999), de 25 de Outubro, e 1338 (2001), de 31 de Janeiro, do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelo Regulamento No. 1999/1 da UNTAET.

### **Artigo 14** **Disposição Transitória**

- 14.1 Após a entrada em vigor do presente regulamento, o Regulamento No. 2000/23 da UNTAET deixará de ser aplicável, devendo o Gabinete criado ao abrigo do Regulamento No. 2000/23 da UNTAET ser dissolvido.
- 14.2 Todas as referências constantes em Regulamentos, Directivas e demais documentos oficiais da UNTAET sobre:
- (a) "Administração Transitória de Timor-Leste" ou "ATTL" serão doravante entendidas como sendo referências à Administração Pública de Timor-Leste;
  - (b) "Gabinete", "Gabinete da ATTL" e "Gabinete de Transição" deverão doravante ser entendidos como sendo referências ao "Conselho de Ministros", excluindo referências ao "Gabinete" no preâmbulo dos Regulamentos e Directivas da UNTAET, as quais serão mantidas;
  - (c) "Membro de Gabinete", "membro do Gabinete", "funcionário de Gabinete" e "funcionário do Gabinete" deverão doravante ser entendidos como sendo referências a "membro do Conselho de Ministros", aplicando-se isto a todas formas no plural e derivadas;

- (d) "Pasta de Gabinete" deverá doravante ser entendido como sendo referência a "pasta dentro do Conselho de Ministros"; e
- (e) "Secretariado do Gabinete" deverá doravante ser entendido como sendo referência ao "Secretariado do Conselho de Ministros".

**Artigo 15**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento terá entrado em vigor no dia 14 de Setembro de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório